



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

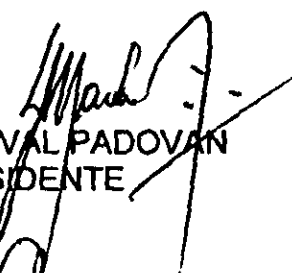
Processo nº. : 13710.001371/2001-33
Recurso nº. : 147.551
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : RESTAURANTE CASTELINHO DO GRAJAU LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.031

PAF – RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO –
COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO – Tratando -se de pedido
de compensação e restituição de créditos reconhecidos
judicialmente, proveniente de indébitos previdenciários, de
empresas integrante do SIMPLES, a competência para
conhecimento é do 3º Conselho de Contribuintes, nos termos do art.
9º, inciso XIX, c/c § único, inciso I do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes.

Declinada a competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RESTAURANTE CASTELINHO DO GRAJAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO
JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001371/2001-33
Acórdão nº. : 108-09.031
Recurso nº. : 147.551
Recorrente : RESTAURANTE CASTELINHO DO GRAJAU LTDA.

RELATÓRIO

RESTAURANTE CASTELINHO DO GRAJAÚ LTDA., já qualificada, interpôs pedido de compensação de fls. 01/07, de créditos reconhecidos judicialmente, com débitos do SIMPLES (cód. 6106), anos 1998 e 1999.

A origem do crédito seria a sentença judicial relativa a ação ordinária nº 98.0012195-1, transitada na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 48 a 53). A autoridade fiscal indeferiu o pedido, alegando que os créditos não poderiam ser utilizados para liquidação dos débitos, por falta de confirmação de todo valor pretendido além da natureza do crédito decidido judicialmente (fl. 62 a 64).

Manifestação de inconformidade de fls. 69/72, argumentou a possibilidade da compensação porque os tributos previdenciários seriam administrados pelo mesmo órgão. Ademais a compensação caberia mesmo entre créditos de natureza e destinação constitucional diversa.

A partir de 1998 optara pelo modelo simplificado, efetuando o pagamento de seus tributos através de um único DARF, sob código 6106. Na partilha dos valores pagos, nos termos da Lei 9317/96, art. 3º, §1, f, no caso de empresa de pequeno porte, o percentual de 5,14% corresponderia ao somatório das alíquotas destinadas ao PIS/PASEP (0,13%), IRPJ (0,13%), COFINS (2 %), CSLL (1%) e INSS (2,14%).

O STF julgou inconstitucional a contribuição, para o INSS, dos administradores e autônomos, prevista no inciso 1, do art. 3º, da lei 7787/89. A empresa ajuizou Ação Ordinária que foi distribuída perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo 98.0012195, visando a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior no período de 1989 a 1995, conforme planilha anexa ao pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001371/2001-33

Acórdão nº. : 108-09.031

O Juiz da 5ª Vara Federal determinou a compensação dos valores da contribuição previdenciária, incidente sobre as remunerações dos administradores e autônomos, com base na Lei 7789/89 e 8212/91, e juros nos termos da lei 9.250/95. A correção contábil da compensação deveria ser conferida, na forma própria, devendo a autoridade aceitar a compensação conforme a sentença, abstendo-se de qualquer sanção. Pediu, igualmente, respeito ao decreto 2.138/97 (art. 1º) que seria amplo e liberal no deferimento (transcreveu o artigo).

Com o implemento do SIMPLES o recolhimento do tributo viria sendo arrecadado e controlado pela Secretaria da Receita Federal. Ao INSS caberia arrecadar e fiscalizar apenas os recolhimentos efetuados via GPS.

A legislação determinou os percentuais a serem partilhados pela Receita Federal, como também pelo INSS. O procedimento legal (e de direito a compensação) foi unicamente na importância obtida sobre o percentual a favor do INSS, conforme planilha anexada.

Decisão de fls 81/85 negou o requerimento comentando que os pedidos de compensação, fl. 1 e 7 foram transformados em Declarações de Compensação, conforme o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

A análise da sentença proferida pela 5ª Vara de Justiça Federal, no Rio de Janeiro, concedeu aos autores o direito de compensar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, com qualquer tributo administrado pelo INSS, conforme fl. 48 a 53.

O artigo 17 da Lei 9317/96 dispõe que o SIMPLES seria administrado pela Secretaria da Receita Federal, conforme se poderia verificar na transcrição abaixo:

"Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001371/2001-33

Acórdão nº. : 108-09.031

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização."

A contribuinte defende a compensação alegando que na partilha do SIMPLES há destinação para o INSS. Todavia não prospera o argumento pois se trata apenas da destinação do produto arrecadado sob esta modalidade de tributação.

O crédito pretendido é administrado pelo INSS e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, permite, apenas, a compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que impossibilita a compensação, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifou)".

Diante da decisão judicial as compensações seguiriam a expressa autorização ali contida: (compensação dos créditos com tributos administrados pelo INSS). O SIMPLES sendo administrado pela Secretaria da Receita Federal desautorizaria a homologação da compensação, face a vedação legal e ao disposto na decisão judicial.

Recurso interposto às fls.90, 91, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial complementando que, frente a grave crise financeira, fora obrigada a fechar seu negócio. Pretenderia apenas ver seu direito reconhecido, para que pudesse dar baixa na empresa.

Processo nº. : 13710.001371/2001-33
Acórdão nº. : 108-09.031

Perguntou se o baixo valor pleiteado, em torno de R\$ 26.000,00, concedido judicialmente, iria afetar a economia do País.

É o Relatório.



Processo nº. : 13710.001371/2001-33
Acórdão nº. : 108-09.031

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos de pedido de compensação para restituição de créditos havidos por recolhimento indevido do salário educação, com débitos do SIMPLES (cód. 6106), anos 1998 e 1999.

O crédito decorrerá de sentença judicial relativa a ação ordinária nº 98.0012195-1, transitada na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 48 a 53). A autoridade fiscal indeferiu o pedido, alegando que os créditos não poderiam ser utilizados para liquidação dos débitos, por falta de confirmação de todo valor pretendido além da natureza do crédito decidido judicialmente (fl. 62 a 64).

O exame de admissibilidade do pedido seguirá a legislação de regência da matéria. A legislação referente à compensação sofreu várias alterações. A MP 135/2003, transformada na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 17, que alterou o art. 74 da Lei 9430/1996, antes modificado pelo art. 49 da lei 10.637/2002, determinou que a manifestação de inconformidade e o recurso interposto, nos casos de não homologação de compensação declarada em DCOMP pelo sujeito passivo, obedeceriam ao rito processual do Decreto 70.235/1972, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN (suspensão de exigibilidade do crédito tributário), relativamente ao débito objeto de compensação.

Todavia, pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 3º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de matéria referente ao SIMPLES, como estabelece o Regimento Interno, abaixo transcrito:

Processo nº : 13710.001371/2001-33
Acórdão nº : 108-09.031

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.


IETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

